



LEI Nº 12.447, DE 14/03/2016

DISPÕE SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV E SOBRE O RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIVI, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de fevereiro de 2016, a partir do Projeto de Lei nº 418/2014, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam sujeitos à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI as atividades e os empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança.

Art. 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - aspectos ambientais.

Art. 3º O objetivo principal do EIV é o controle e gestão de aspectos e impactos urbanos nas fases de instalação e operação de empreendimentos, como instrumento de avaliação, antes da execução do empreendimento ou funcionamento da atividade, de alternativas e estratégias de minimização e compensação dos efeitos na implantação do empreendimento no meio urbano, subsidiando a tomada de

decisão quanto a viabilidade do mesmo.

Art. 4º Poderão ser passíveis de EIV as atividades e os empreendimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - Atividades não previstas no Anexo I desta Lei, com porte e potencial de impacto similar aos previstos;

II - Ampliações e reformas superiores a 20% (vinte por cento) de empreendimentos e atividades existentes que se enquadrarem nas exigências de EIV;

III - Edificação ou parcelamento do solo em área especial de interesse cultural sem regime urbanístico definido.

Art. 5º O Relatório de Impacto de Vizinhança compreende as conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança, devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão.

Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como, todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 6º Para os fins dessa lei, atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança são aqueles que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária, bem como à deterioração das condições ambientais e da qualidade de vida do entorno da sua localização, a critério do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN.

Art. 7º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) deverão ser elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade ou empreendimento, quanto à qualidade ambiental e de vida da população residente na área e suas proximidades, dos aspectos socioambientais, do meio físico e biótico, incluindo a análise, dentre outras, todas as questões citadas no Estatuto das Cidades, art. 37, da Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2011.

Art. 8º O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN para dar cumprimento a esta lei deverá:

I - dar publicidade ao Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por meio de Diário Oficial do Município e da página oficial eletrônica da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa;

II - exigir que o empreendedor, sob suas expensas, publique em um jornal de grande circulação local ou regional, na forma de nota de edital, informação de que apresentou o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para análise;

III - disponibilizar o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para consulta pública por qualquer interessado;

IV - comunicar ao empreendedor que deverá realizar, às suas expensas, audiência pública quando solicitada por mais de 100 munícipes por meio de abaixo-assinado, por meio do Ministério Público ou pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, desde que a solicitação ocorra no prazo máximo

de 30 (trinta) dias a partir da publicidade do Relatório de Impacto de Vizinhança (R!VI) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único. Para fins de solicitação de audiência pública a que se refere o inciso IV deste artigo, o abaixo-assinado deverá conter o nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo.

Art. 9º O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN deverá efetuar análise técnica do Relatório de Impacto de Vizinhança (R!VI) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o qual poderá solicitar esclarecimentos e complementação de informações ao ente gerador, se necessário.

Parágrafo único. Caso não tenham sido fornecidas as informações pelo interessado, o projeto será arquivado, salvo quando for julgado pertinente eventual pedido de prorrogação de prazo, a critério do IPLAN.

Art. 10 A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, recomendando, quando couber, exigências ou condicionantes que deverão ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa.

Art. 11 Os Alvarás de Construção, Reforma ou Ampliação somente serão expedidos após a assinatura de Termo de Compromisso contendo o cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias definidas no Relatório de Impacto de Vizinhança.

Art. 12 A emissão do Habite-se e/ou Alvará de Localização estará condicionada ao cumprimento do cronograma de execução das medidas constantes no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. A instalação de atividades ou empreendimentos geradores de impacto de vizinhança em edificações já existentes também ficarão condicionadas à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (R!VI), cumprimento de cronograma de medidas mitigadoras e compensatórias e demais regras estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 13 Caberá ao empreendedor, público ou privado, a responsabilidade pelos seguintes procedimentos e despesas:

I - recolhimento de taxa de aprovação do EIV/R!VI a ser definida em Lei específica;

II - apresentação de esclarecimentos, complementação e informações, solicitados no decorrer da análise técnica do EIV/R!VI;

III - realização de audiências públicas;

IV - serviços de transcrição da gravação da audiência pública;

V - implementação e manutenção das medidas mitigadoras e compensatórias resultantes da avaliação do EIV/R!VI.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações acima descritas acarretará em aplicação das penas previstas nas leis municipais.

Art. 14 Não se aplica o disposto nesta Lei para renovação de alvarás de construção expedidos antes da sua entrada em vigor (conforme art. 32 da Lei 6.327/1999). Também, não se aplica o disposto nesta Lei para a expedição do Habite-se e ou Alvará de Localização de obras realizadas com alvará de construção expedidos antes de sua entrada em vigor.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua vigência.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 14 de março de 2016.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DINO ATHOS SCHRUTT
Procurador Geral do Município

ANEXO I
LEI Nº 12.447/2016

Atividade/ Empreendimento	Porte
Imóveis de uso não residencial tais como: - Estabelecimentos de Ensino, - Hipermercados e Supermercados, - Ginásios, Estádios, Centros Poliesportivos e Clubes - dentre outros	Área construída igual ou superior a 5.000m ²
Depósitos, armazéns, entrepostos, garagens de veículos de transporte de cargas, coletivos e transportadoras com área de estocagem a céu aberto ou construída.	Área construída ou não, igual ou superior a 5.000m ²
Locais com capacidade de lotação superior a 1.000 pessoas, de acordo com a NBR 9077	Qualquer área
Empreendimentos com 100 ou mais vagas de garagem/ estacionamento	
Operações Urbanas Consorciadas	
Loteamentos e Condomínios Horizontais	
Hospitais, Pronto Socorro	
Cemitérios e Crematórios	
Depósito de gás, explosivos e produtos químicos	
Postos de combustíveis	
Centro de Convenções, teatros, cinemas	
Casas de espetáculos, boates, danceterias e congêneres	
Empreendimentos localizados em áreas de interesse patrimonial e paisagem	
Base militar	
Indústrias nas zonas de uso permissível	
Aeroportos, aeródromos, heliportos, helipontos, autódromos e similares	
Terminal de Transporte coletivo municipal	
Terminal rodoviário interurbano de transporte de passageiros	
Obras de infraestrutura viária	
Projetos de Revitalização e/ou recuperação de áreas urbanas	
Edifícios Residenciais	Mais de 50 apartamentos
Clínicas, Postos de Saúde, Centros de atenção à saúde	Área construída total igual ou superior a 2.000m ²
Igrejas, Templos e locais de culto	Área construída total igual ou superior a 1.000m ²
Presídios e delegacias de Polícia	Carceragem para mais de 10 pessoas
Parques	Área igual ou superior a 50.000m ²

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/03/2016